

Questão Discursiva 00214

Disserte sobre as disposições constitucionais a respeito do meio ambiente, abordando, necessariamente, os seguintes aspectos:

- titularidade do direito ao meio ambiente equilibrado; qualificação jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado; os obrigados pela sua defesa e preservação; os seus beneficiários (CF, art. 225, caput);
- competência para legislar sobre meio ambiente e competência para protegê-lo (CF, arts. 23 e 24);
- harmonização entre direito ao desenvolvimento e direito ao meio ambiente (CF, art. 3.º, II, c/c art. 170, VI, e art. 225), com base na aplicação do princípio do desenvolvimento;
- tipos de responsabilidade pelo dano ambiental e seus sujeitos passivos, com menção ao regime da responsabilidade civil (conforme legislação infraconstitucional);
- responsabilidade imposta constitucionalmente aos mineradores pela degradação que sua atividade econômica causar, em face do princípio do poluidor pagador.

Resposta #004928

Por: rsoares 25 de Janeiro de 2019 às 11:37

A Constituição Federal (CF/88) trouxe novos paradigmas de proteção ao meio ambiente. Ela foi expressa em dispor que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225, caput). Como Direito de Terceira Geração, o meio ambiente tem natureza jurídica de um bem difuso, pertencente a todos de maneira indistinta. Diante da sua natureza transindividual, todos (poder público e coletividade) são obrigados a protegê-lo.

Dispõe a Constituição também que cabe à União e aos Estados legislar sobre Direito Ambiental (art. 24). Todavia, o STF entende que o Município também possui competência legislativa nesta matéria, desde que se trate de interesse local e o faça fundamentadamente. Quanto à competência para protegê-lo, a Constituição prevê que é comum (art. 23), motivo pelo qual todos os entes federativos devem proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Apesar da Constituição Federal ter como pressuposto filosófico do meio ambiente o antropocentrismo, a doutrina de direito ambiental afirma que deve-se adotar o antropocentrismo alargado, o qual reconhece o ser humano como centro do ordenamento jurídico, sem deixar de levar em consideração sua interdependência da natureza. Assim sendo, é importante buscar uma harmonização entre crescimento econômico e direito ao meio ambiente, preservando o bem ambiental para as atuais e futuras gerações, dentro de um paradigma de desenvolvimento sustentável.

Quanto à responsabilidade, a doutrina é uníssona em afirmar que é aplicável a Teoria do Risco Integral, a qual não admite excludentes, com fundamento no art. 225, §3º da CF e art. 14, §1º da Lei 6938/81. Desta forma, basta a conduta, o nexo causal e o dano para que o responsável tenha o dever de indenizar.

Por fim, aos mineradores é imposta constitucionalmente o dever de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente (CF, art. 225, §2º).

Resposta #004072

Por: arthur dos santos brito 26 de Abril de 2018 às 15:13

Não somente com um direito, mas também um princípio do ambiente ecologicamente equilibrado, entende-se que esse direito fundamental foi reconhecido pela Conferência das Nações sobre o Ambiente Humano de 1972 (princípio 1), reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (princípio 1) e pela Carta da Terra de 1997 (princípio 4), conquistando posteriormente espaço nas Constituições mais modernas, dentre elas a

Constituição Federal Brasileira, no art. 225, caput, que assim dispõe:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

Desse princípio basilar da nossa Carta Magna decorrem todos os outros, pois quando se fala em direito à vida, não se fala só em não ficar doente ou viver, mas em ter qualidade de vida, viver com qualidade. Por isso, há que se falar em direito à qualidade de vida, direito a uma vida digna, com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando-se em conta todos os elementos da natureza, como: água, ar, solo, dentre outros.

O reconhecimento do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado configura-se, para Édis Milaré: “uma extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência - a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver”.

A natureza jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, segundo o caput do artigo 225 da CF; fato esse que impõe ao Poder Público e à coletividade como um todo a responsabilidade por sua proteção. Fazendo uma avaliação do princípio ora em questão, tomando como referência outros princípios basilares do Direito Público, como o princípio da primazia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, é de fácil constatação que o meio ambiente deve prevalecer sobre direitos individuais privados. Neste caso, quando houver dúvida na resolução de alguma questão, deve-se privilegiar o interesse social - a dizer, in dubio pro societa ou pro ambiente .

Apesar de haver um capítulo todo voltado ao meio ambiente, sendo ele comportado em um único artigo, 225, há diversos outros artigos e incisos que o reconhecem como de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para a preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica (Constituição Federal, art. 170, VI). É importante salientar que tal capítulo não foi de intenção dos parlamentares, mas, sim, resultado de uma emenda popular.

A Constituição Federal, com o intuito de tornar efetivo o exercício do direito ao meio ambiente sadio, estabeleceu uma gama de incumbências ao Poder Público, arroladas nos incisos I ao VII do §1º (“... incube ao poder público.”) do art. referido, que constituem em direitos públicos subjetivos, exigíveis a qualquer momento . Nesses incisos estão contidos os comandos para o legislador ordinário e para os administradores. Tais comandos são de natureza obrigatória (obrigação de fazer) e não podem ser descurados pelos destinatários.

Como já foi falado anteriormente, apesar de haver um capítulo próprio do meio ambiente, há diversas outras proteções ao mesmo, de forma esparsa, na nossa Constituição Republicana, como:

Art. 5º, inc.LXXIII - legitimando qualquer cidadão para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Art.23 - estabelecendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Art. 24 - estabelecendo competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 129 - Colocando dentre as funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Art. 170 - Incluindo a defesa ao meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica;

Art. 174 - Estabelecendo, em seu §3º, a necessidade de harmonização da atividade garimpeira com a preservação do meio ambiente.

Art. 182 – Plano Diretor – política de desenvolvimento urbano.

Art. 200 - Integrando o sistema único de saúde com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art.216 - Relacionando os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico como patrimônio cultural brasileiro.

Resposta #002956

Por: **Sniper** 26 de Agosto de 2017 às 14:30

- titularidade do direito ao meio ambiente equilibrado; qualificação jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado; os obrigados pela sua defesa e preservação; os seus beneficiários (CF, art. 225, caput);

Resposta:

A titularidade do direito ao meio ambiente equilibrado é de todos, uma vez que cabe ao Poder Público e a toda coletividade a sua proteção. O STF reconheceu que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental. Portanto, a qualificação jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de direito fundamental. Os responsáveis pela defesa e preservação são o Poder Público e a coletividade (CF, art. 225, caput). Os beneficiários são as presentes e futuras gerações, pois preservar hoje implica em resguardar o direito de no futuro as próximas gerações usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

- competência para legislar sobre meio ambiente e competência para protegê-lo (CF, arts. 23 e 24);

Resposta:

A competência para proteger o meio ambiente cabe a todas as entidades políticas, conforme dispõe o art. 23, incisos III, IV, VI, VII e XI, da Constituição Federal.

Já a competência para legislar sobre meio ambiente é mais restrita, pois determinadas competências materiais são exclusivas da União, com inteligência ao art. 21, IX, XVII, XIX, XX e XXIII, da CRFB.

- harmonização entre direito ao desenvolvimento e direito ao meio ambiente (CF, art. 3.º, II, c/c art. 170, VI, e art. 225), com base na aplicação do princípio do desenvolvimento;

Resposta:

O princípio do desenvolvimento sustentável é um limitador ao direito ao desenvolvimento econômico. Como o direito ao meio ambiente está atrelado à dignidade da pessoa humana, desse modo, o lucro desregrado, a poluição, a degradação ambiental, bem como tudo aquilo que degrada o meio ambiente será mitigado pelo princípio do desenvolvimento sustentável. O objetivo não é impedir o desenvolvimento econômico, mas fazer uma gestão racional dos recursos naturais que são escassos.

- tipos de responsabilidade pelo dano ambiental e seus sujeitos passivos, com menção ao regime da responsabilidade civil (conforme legislação infraconstitucional);

Resposta:

A basicamente duas responsabilidades pelo dano ambiental. A subjetiva e a objetiva. Essa para ser caracterizada basta haver o nexo causal entre o ato degradante ao meio ambiente e o resultado - poluição. Aquela para que seja caracterizada necessita a demonstração da culpa do agente poluidor. (Art. 14, §1º da Lei 6.938/81)

O sujeito passivo pelo dano ambiental é a coletividade. O meio ambiente é um bem público, nos termos do art. 225, caput da CRFB, portanto a sua degradação impede a sobrevivência das pessoas.

- responsabilidade imposta constitucionalmente aos mineradores pela degradação que sua atividade econômica causar, em face do princípio do poluidor pagador.

Resposta:

A mineração é uma atividade que polui o meio ambiente, sendo assim se faz necessário haver uma licença ambiental para tal desiderato. Desse modo, em face do princípio do poluidor-pagador a atividade de mineração será exercida de um modo que o poluidor repare ou compense os danos causados ao meio ambiente. Ele não está pagando para poluir, mas ressarcindo ou mitigando a degradação ambiental previamente admitida e tolerada pela legislação ambiental.

Resposta #005107

Por: **Aline Fleury Barreto** 25 de Março de 2019 às 12:35

O meio ambiente equilibrado é direito de todos e deve ser garantido tanto pelo Estado quanto pelas gerações atuais a bem das gerações futuras, pois bem de uso comum do povo, necessário ao exercício de uma vida digna e com qualidade (art. 225, caput, CF).

Este direito difuso requer a máxima proteção incidente e não por acaso envolve o maior contingente possível de atores sociais. Neste contexto, a CF/88 atribui a todos os Entes políticos competência material e legiferante para defender, recompor e responsabilizar as condutas que violem o patrimônio natural e a ordem ambiental sadia (art. 23, VI, VII, c/c art. 24, VI, VII, VIII, ambos da CF/88).

Há um mito, porém, de que salvaguardar o meio-ambiente é o mesmo que limitar o desenvolvimento econômico, como se fossem peças excludentes e hierarquizadas, embora ambas constituam direitos válidos e equivalentes no âmbito da Carta Magna. São direitos, portanto, harmônicos, que devem ser ponderados em conjunto, em diálogo constante e interdependente, para que em resultado o empreendedorismo se aperfeiçoe no sentido da produção sustentável e invista em tecnologia para a menor sobrecarga possíveis dos nossos recursos naturais.

Da mesma forma que nenhum outro direito coletivo ou difuso deva ser visto como obstáculo ao progresso individual ou econômico, o direito ambiental nada mais representa que orientação amiga ao progresso cívico que bem informe a vida comum.

O art. 225, p. 2º e 3º aponta a necessidade de se recuperar o meio ambiente violado, não poupando pessoas físicas ou jurídicas relacionadas às infrações à força das sanções legais civis, penais e administrativas. Salvo a esfera penal, que não admite responsabilidade objetiva, todas as demais searas independem de inobservância do dever de cuidado ou intenção do agente, uma vez bastar dano, conduta e nexa causal que justifiquem a imputação.

A extração de minério, ainda, recebe atenção especial, haja vista o histórico nacional de manipulação desta atividade, altamente gravosa aos recursos hídricos presentes. Por esta razão, a CF determina prévia solução técnica para a cobertura mais adequada da degradação ambiental. No âmbito infraconstitucional, não devemos olvidar do Código de Mineração (Dec. lei de 1967) e lei de crimes ambientais nº 9.605/98.

Resposta #006822

Por: **Republicano82** 28 de Setembro de 2021 às 18:31

A Constituição da República de 1988 (CR) conferiu a todos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao mesmo tempo em que incumbiu o Poder Público e a coletividade de defendê-lo e preservá-lo (art. 225, caput, CR).

O notório destaque trazido para o tema pela Carta Magna brasileira culminou no reconhecimento, por parte do STF, de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado configura-se em direito difuso, garantia fundamental de terceira geração (MS 22164, Tribunal Pleno)

A Constituição brasileira não adotou um rol estanque de competências legislativas e materiais no que toca ao assunto meio ambiente.

É possível encontrar temas afetos ao meio ambiente cuja competência para legislar foi estabelecida privativamente à União, como o caso de águas, mineração e quaisquer assuntos referentes à energia nuclear (art. 22, CR).

Por outra via, conferiu competência legislativa concorrente para que a União, Estados e o Distrito Federal estabeleçam normas relativas à florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e ainda, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;(art. 24, CR).

Municípios, embora não constem expressamente do caput do art. 24, CR, estão autorizados a legislar sobre temas ambientais desde que considerado o âmbito local e a regulamentação pelos outros entes federados, conforme decidido pelo STF nos autos do RE 586224, sob a sistemática da Repercussão Geral.

De outra sorte, a competência material para a proteção do meio ambiente é comum a todos os entes federados e restou determinada pela Constituição em seu art. 23, incisos VI e VII.

A harmonização entre o desenvolvimento e o meio ambiente é aspiração de antiga data e remonta à Declaração de Estocolmo, de 1972. Desde então, construindo-se as bases do princípio do desenvolvimento sustentável, os Estados e Organizações Internacionais têm empreendido progressos na elaboração de uma pauta comum. Após a Declaração do Rio, de 1992, dando maior concretude a esse princípio, estabeleceu-se os pilares do desenvolvimento sustentável, quais sejam: a equidade social, a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade econômica.

A Constituição estabelece, de forma inovadora, o princípio do desenvolvimento socioambiental, de modo a entrelaçar os temas afetos ao princípio do desenvolvimento social e econômico (art. 170, caput, CR), com a proteção ao meio ambiente (art. 170, VI, CR).

De maneira a fomentar o desenvolvimento social e a proteção ao meio ambiente, a Constituição consagra como pilares da função social da propriedade urbana (art. 182, CR) e rural (art. 186, CR), a proteção ao meio ambiente.

Essencialmente, a responsabilidade por dano ambiental enseja a aplicação de sanções e penas, independentemente da obrigação de reparação do dano (art. 225, § 3º, CR). Desta disposição normativa decorre o princípio da tríplex responsabilidade, ensejando aplicação da lei penal, administrativa e cível, todas derivadas do mesmo fato.

Em se tratando de responsabilidade civil, adota-se a teoria objetiva (art. 4º, VII c/c art. 14, § 1º, Lei 6.938/1981), pela qual dispensa-se a análise de dolo ou culpa para a responsabilização do infrator. Segundo entendimento do STJ e do STF, além da teoria objetiva, adota-se ainda, a teoria do risco integral, pela qual não são admitidas excludentes de responsabilidade, como exemplo, caso fortuito e força maior.

A responsabilidade administrativa e penal, por outra via, necessitam de comprovação de dolo ou culpa, partindo-se da teoria subjetiva da responsabilização.

Dado que aquele que polui tem a obrigação legal de recuperar ou reparar os danos causados, considerando-se o princípio do poluidor-pagador (art. 4º VII, Lei 6.938/1981 e Princípio 16, da Declaração do Rio, de 1992), às mineradoras foi imposta, por via constitucional, a obrigação de recuperar as áreas degradadas decorrentes da mineração, conforme solução apontada por órgão competente, na forma da lei (art. 225, § 2º, CR).